



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4244/989/22.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.
Assunto: Contas Anuais.
Exercício: 2022.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 da **Prefeita Municipal de Ferraz de Vasconcelos**.

Cumprindo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, passo à análise dos resultados apurados no laudo de inspeção (**evento 23.67**), abordando os apontamentos relacionados aos temas:

- **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino e na Saúde; e**
- **Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde).**

I) Aplicação no Ensino:

O demonstrativo acostado no item **D.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino** - evento 23.67, fl. 84, indicou os seguintes percentuais validados pela fiscalização:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	76.993.556,54	26,00%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	76.356.476,71	25,78%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	76.270.183,70	25,75%
Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	123.896.383,16	96,24%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	123.896.383,16	96,24%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	123.896.383,16	96,24%
Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	97.641.556,69	75,84%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	97.641.556,69	75,84%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	97.641.556,69	75,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Conforme acima exposto, o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino **26,00%** das receitas resultantes de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido (**100%**), na proporção de **96,24%** até 31/12/2022 e **3,76%** no primeiro quadrimestre de 2023, observando-se o artigo 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme relatado à fl. 85 do evento 23.67:

“No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte (3,76%), atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Demais disso, a fiscalização atestou que os investimentos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram **75,84%**, dando atendimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

II) Aplicação na Saúde:

A síntese dos cálculos consignada no item **D.2 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde**, evento 23.67, fl. 87, indicou que foi empenhado, liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	51.617.472,87	18,04%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	50.355.337,80	17,60%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	50.193.201,27	17,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



III) Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde):

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da i. Fiscalização, com destaque para os seguimentos (i-Educ) e (i-Saúde) – evento 23.67, fl. 3:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	C+
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	C	C	C	C
i-AMB	C	C	C	C
i-Cidade	C	C+	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	C+

Nota-se do quadro acima a estagnação na classificação do **IEG-M**, mantendo-se no menor nível de avaliação para o tema: “**C: Baixo Nível de Adequação**”.

A mesma deficiência pode ser observada em relação aos índices setoriais da Educação (**i-Educ**) e da Saúde (**i-Saúde**), porquanto reeditaram a baixa classificação “**C**” e figuraram abaixo da efetividade.

Considerações desta Assessoria Técnica:

Os cálculos das aplicações em manutenção e desenvolvimento do **ENSINO** e em ações e serviços públicos de **SAÚDE**, indicaram que os mínimos constitucionais e legais definidos para essas áreas foram atendidos.

Relativamente à execução das políticas públicas do Ensino e de Saúde, parte dos apontamentos levada a efeito no relatório de competência do exercício em exame, 2022, já havia sido verificada no exercício anterior, 2021 – TC-7197/989/20, assim como novas ocorrências foram apuradas em 2022, corroborando as ponderações da i. Fiscalização quanto à necessidade da Administração adotar medidas visando corrigir impropriedades de aspectos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



compõem o IEG-M, buscando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, a despeito da melhora na classificação destes segmentos.

Seguem os demonstrativos sintetizando os achados de 2021 (TC-7197/989/20) e os de 2022 (TC-4244/989/22) nos seguimentos Ensino e Saúde:

a) Na dimensão do Ensino:

Contas de 2021- TC-7197/989/20

B.3.1. – AUSÊNCIA DE AVCB:

Não há AVCB em 73% das escolas municipais, e 100% das unidades de saúde municipais, e em 90% dos prédios administrativos da Prefeitura;

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, desatendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.935/2019;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:

Falhas diversas apontadas no item específico:

- Nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem Pátio Infantil;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por alunos; turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno;
- Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1,5 m² por aluno; contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Em 2021, houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos de creche, pré-escola, Anos Finais do Ensino Fundamental;
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de Creche com mais de 13 alunos por turma; de Pré-Escola com mais de 22 alunos por turma; dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- Não houve entrega do kit escolar às Creches no ano de 2021; já a entrega do kit escolar às Pré-Escolas, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental, no ano de 2021 foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- A entrega do material didático às Creches, Pré-escolas, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no ano de 2021 foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática (apenas 48% possuem);
- A Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2021, o que dificulta o atingimento da Meta 2 e da Estratégia 13 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental em 2021;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) – Meta prevista 6,2 / Resultado 6,1; também não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação – Meta prevista 5,0 / Resultado 4,9;
- Apenas 29,79% dos estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da CF;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021 (comentários no item B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE);
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2021 (comentários no item C.4. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES);
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar.

C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:

Falhas diversas apuradas durante a visita em novembro de 2021 e não sanadas até a fiscalização:

EMEB LUCIANO POLETTI:

- Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, conforme descrito: Telhas deslocadas ocasionando infiltração de águas da chuva dentro da sala de aula.
- Identificado mofo em uma parede de uma sala que contém barranco encostado na parede ocasionando a umidade.
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva coberta;
- As traves da quadra estão enferrujadas;
- O alambrado de proteção está com perigo eminente de queda;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;
- A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
- Buracos na passagem dos alunos que se utilizam de ônibus;
- Necessidade de reforma nas instalações elétricas;

EMEB PROF. RUY COELHO:

- Não há acessibilidade na escola;
- Há infiltração em salas de aula;
- A escola não tem AVCB;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva coberta;
- Desconformidades na quadra: cesta de basquete quebrada, piso com irregularidades;
- A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;

C.4. VISITAS ÀS UNIDADES ESCOLARES:

- Existência de escolas em condições inadequadas, com vidros de janelas quebrados, fiação exposta;
- Atraso na construção de escola;
- Escola cuja reforma foi finalizada em maio de 2021 e não está sendo utilizada;

• EMEF Abílio Secundino Leite:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Em visita a esta unidade escolar no dia 27/05/2022, verificamos as seguintes inadequações:

- ✓ Sanitário masculino sem porta e sem assento;
- ✓ Fiação exposta em sala de aula;
- ✓ Janelas de salas de aula com vidros faltantes;

• EMEI Prefeito Paulo Paulino:

Notícia publicada no site da Prefeitura em 10 de maio de 2021 (link: <https://ferrazdevasconcelos.sp.gov.br/web/ferraz-deve-ganhar-nova-escola-ate-o-final-do-ano/>) informava que a escola seria entregue até o final de 2021. Segundo a Prefeitura, a unidade terá uma construção aproximada de 2.000 metros quadrados, contendo dois andares, 12 salas de aula, elevador, acessibilidade e irá atender cerca de 500 alunos.

Em visita às obras em 19/05/2022, verificamos que as obras ainda estavam em andamento, com 80% de conclusão.

• Antiga Escola Estadual Jardim Santiago:

As obras na escola, que era estadual e foi municipalizada, foram concluídas pela Prefeitura mediante investimento de R\$ 2.055.142,22. O prédio possui térreo e dois andares, 12 salas de aula, oito laboratórios, salas de administração, pátio, entre outros espaços, bem como elevador, visando a acessibilidade para crianças com deficiência física.

As obras foram concluídas em maio de 2021 (Termo de Recebimento Definitivo no doc. 34), mas a escola não está sendo utilizada.

Contas de 2022 – TC-4244/989/22

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares – EM Prof. Luciano Poletti:

1. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não correspondia ao exercício de 2022;
2. Os bancos/assentos não estão em boas condições sem rasgos e/ou ferragem aparente;
3. Não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade;
4. Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, conforme descrito: infiltração de laje no banheiro feminino; forros malconservados;
5. Foram verificadas desconformidades no piso da Escola, conforme descrito: piso com falhas na sinalização acessível;
6. Carteiras quebradas/vandalizadas nas salas de aula inspecionadas;
7. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
8. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: as traves estão enferrujadas; o alambrado está inclinado indicando que pode cair;
9. A unidade escolar fornece aos seus alunos apenas merenda seca e lanche;
10. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola;
11. Há computadores danificados ou não operacionais na escola;
12. A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
13. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: Prejudicado - em função da greve de professoras que está ocorrendo no dia da Ordenada, não há alunos na escola;
14. A fiscalização fez as seguintes anotações: 1. No dia da Ordenada estava ocorrendo greve de professores, e por este motivo não havia alunos na escola. Assim, a verificação de alguns itens que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



dependiam da presença dos alunos ficou prejudicada; 2. A escola está passando por reforma, e há previsão de algumas desconformidades apontadas serão solucionadas.

Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares – EM Prof. Ruy Coelho;

1. Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: ausência de acessibilidade;
2. Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: ausência de rampas, acesso exclusivamente por meio de escadas;
3. Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, conforme descrito: mofo;
4. Não foram verificadas boas condições de limpeza e higienização de ambientes na escola, conforme descrito: salas de aulas com lixo;
5. Portas faltantes/quebradas nos banheiros inspecionados;
6. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;
7. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
8. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: piso com inúmeros buracos e estruturas danificadas como cesta de basquete;
9. A unidade escolar fornece aos seus alunos apenas merenda seca e lanche;
10. O cardápio do dia não estava fixado em local visível;
11. A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: não tinha divulgação do cardápio;
12. As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, [conforme descrição da fiscalização item seguinte] em inobservância ao artigo 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013;
13. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
14. Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água;
15. No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;
16. A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.;
17. Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, trancas etc.);
18. A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
19. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola.

Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares – EM Abílio Secundino Leite:

1. Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: pintura danificada;
2. Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: escada sem rampas;
3. Banheiro vandalizado;
4. Porta faltantes/quebrados nos banheiros inspecionados;
5. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;
6. Lâmpadas queimadas nas salas de aula inspecionadas;
7. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
8. A unidade escolar não possui quadra esportiva ou a unidade escolar não possui quadra esportiva coberta;
9. Nos cardápios há previsão de oferta de refeições contendo doces ou preparados doces superior a duas vezes por semana, em dissonância com orientações do FNDE;
10. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
11. As instalações físicas das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos apresentam inadequações, conforme a seguir descritas: Infiltrações onde ficam os utensílios e alimentos;
12. A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;

Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares – EM Halim Abissamra:

1. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não estava válido;
2. O veículo inspecionado tinha mais de 10 anos de fabricação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



3. Não havia pintura de faixa horizontal na cor amarela, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria com o dístico ESCOLAR, compatível com as especificações da Portaria DETRAN nº 1310/2014;
4. Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: há buracos na calçada;
5. Foram verificadas desconformidades no telhado da Escola, conforme descrito: uma das salas usada como sala de leitura tem um buraco no forro. Havia um problema de vazamento de água da chuva, que já foi resolvido. Mas o forro não foi reparado;
6. Banheiro vandalizado;
7. Falta de sabão para higienização das mãos nos banheiros inspecionados;
8. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
9. A unidade escolar não possui quadra esportiva ou a unidade escolar não possui quadra esportiva coberta;
10. A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;
11. A fiscalização fez as seguintes anotações: há ponta de bancos e mesas que estão lascadas.

Tema: Creches – EMEB Alcides Cardoso:

1. No município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade;
2. Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada;
3. A creche visitada não possui lactário/sala de amamentação;
4. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na creche visitada;
5. Os espaços físicos da creche visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros, conforme descrito pela fiscalização: a maior parte das instalações está adequada; há manchas de umidade na parede da brinquedoteca;
6. Obs.: a escola passou por reforma recentemente, e ainda está no período de garantia da obra. A direção da escola já notificou a empresa, e está aguardando o reparo da parede;
7. Existem auxiliares, monitores ou equivalentes responsáveis por turma na creche visitada.

Tema: Creches – EMEB Eduardo Santiago Souza:

1. Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na creche visitada;
2. A creche visitada não possui lactário/sala de amamentação;
3. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na creche visitada;
4. Na creche visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e/ou preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
5. Existem auxiliares, monitores ou equivalentes responsáveis por turma na creche visitada;
6. Os auxiliares, monitores ou equivalentes responsáveis por turma da creche visitada não são habilitados (normal/magistério), nos termos do artigo 62 da LDB.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Dos 19 estabelecimentos de creche, apenas 12 possuem pátio infantil, contrariando a recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE, em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1 a estrutura e características do prédio para abrigar uma creche, incluindo o parque infantil;
- O espaço destinado às turmas da creche possui menos de 2,30 m² por alunos, descumprindo a recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE, sendo que o recomendado para as salas de aula é 30 m²;
- O quantitativo total, em dias, de ausência dos professores por faltas (inclusive afastamentos legais como abonos, licença médica, etc.) para a Creche foi superior a 30 dias, alcançando a média de 65,39 dias por professor;
- A Prefeitura Municipal possui 131 estabelecimentos de creche com 21 a 25 alunos por turma e 81 estabelecimentos de creche com 14 a 20 alunos por turma, sendo que a relação adequada de alunos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma, segundo Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, art. 4.2.2;

- Nenhuma creche possui sala de aleitamento materno, contrariando o exposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o art. 145 da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021;
- A entrega do material didático às creches no ano de 2022 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009 e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). A recomendação é de que os professores temporários não estejam há mais de 6 anos no cargo, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/96) em seu artigo 85 também dispõe que “qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de 6 anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”;
- A quantidade de profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche que participaram de cursos de capacitação em 2022 é superior ao total de coordenadores/supervisores de creche informado;
- O somatório da quantidade de escolas em que os professores de creche que nelas atuavam no início do ano letivo de 2022 e não permaneceram no mesmo estabelecimento até o final do ano letivo de 2022 é diferente da quantidade total de creches no município;
- Em 2022, houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos de creche. De acordo com Lapo e Bueno (2002, p.71), a “rotatividade gera uma falta de vínculo do professor com a escola, o que pode trazer graves consequências para um tão necessário e almejado ensino de qualidade”;
- Nem todos os professores regentes de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2022, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), o inciso II do artigo 67 e o inciso III do §3º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- As salas de aula da pré-escola possuem um espaço entre 1,10m² e 1,36 m², descumprindo a recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, art. 4.3.2. Como a relação adequada de alunos por turma para pré-escola é de 22 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo número de alunos é superior a 1,36 m² por alunos;
- Dos 14 estabelecimentos de pré-escola da Prefeitura Municipal, apenas 9 possuem pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, artigo 4.3.2;
- O município possui 159 salas de aula de pré-escola com mais de 22 alunos por turma, em contradição ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, artigo 4.2.2;
- Nem todos os professores de pré-escola possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- A Prefeitura não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escolas em 2022, assunto abordado na estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022, referente à Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- O somatório da quantidade de escolas em que os professores de pré-escola que nelas atuavam no ano letivo de 2022 e não permaneceram no mesmo estabelecimento até o final do ano letivo de 2022 é diferente da quantidade total de pré-escolas no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- A entrega do kit escolar e do material didático às pré-escolas no ano de 2022 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- A quantidade de professores regentes de pré-escola que participaram de cursos de capacitação em 2022 é superior ao total de professores de pré-escola informado;
- A quantidade de profissionais de apoio e supervisão pedagógica de pré-escola que participaram de cursos de capacitação em 2022 é superior ao total de profissionais de apoio e supervisão pedagógica de pré-escola informado;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem pré-escola possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 12;
- As salas de aula dos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem um espaço entre 1,00 m² e 1,20 m² por aluno, descumprindo a recomendação do Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, artigo 4.3.3, onde indica que a relação adequada de área da sala pelo número de alunos é superior a 1,875 m²;
- As escolas da rede municipal possuem, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08/10. Este assunto também é abordado na estratégia 7.15 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014;
- Nem todos os professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08/10. Este assunto também é abordado na estratégia 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014;
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores dos anos iniciais como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 9 de 02 de abril de 2009 e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Recomenda-se que os professores temporários não estejam há mais de 6 anos no cargo, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/96) em seu artigo 85 também dispõe que “qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos finais do Ensino Fundamental possuem banda larga para uso dos alunos. Este assunto é abordado na estratégia 7.15 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e no Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08/10;
- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2022, o que dificulta o atingimento da Meta 2 e da Estratégia 13 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Este assunto também está inserido no § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069 de 13 julho de 1990;
- As salas de aula dos anos iniciais do Ensino Fundamental do município possuem entre 25 e 30 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8 de 05 de maio de 2010, artigo 4.2.2 (24 alunos por turma);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas. Este assunto é tratado nos incisos V do artigo 12 e IV do artigo 13 da Lei Federal nº 9.394 de 10 de dezembro de 1996;
- A taxa de abandono dos anos iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2021 foi superior à taxa média dos últimos 2 anos. Quando o aluno matricula-se e inicia o ano letivo, mas no decorrer desiste, ocorre o abandono escolar. O aumento da taxa de abandono indica problemas nas políticas públicas voltadas para a permanência do aluno na escola. O abandono pode causar a distorção idade-série, que é um processo difícil de ser revertido, tendo em vista que o aluno atrasa os estudos na educação básica e permanece nessa situação até a conclusão do ensino médio ou, eventualmente, até sua evasão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- A entrega do kit escolar aos anos iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2022 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014;
- A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2022 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394 de 1996; no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014;
- Houve entrega do uniforme escolar aos anos iniciais do Ensino Fundamental em 2022 após 60 dias do início do ano letivo;
- A prefeitura Municipal não atingiu a meta estabelecida no PNE para os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no IDEB 2021 (6,0). Este assunto é abordado na Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de língua portuguesa é inferior a 70%, considerando a classificação “Nível Suficiente” do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 – PNE em Movimento – A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE DE Alvares Maria Bof, que considera como nível suficiente no 5º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de língua portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- A soma do percentual informado de alunos do 5º ano do Ensino Fundamental do município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de matemática é inferior a 70% , considerando a classificação “Nível Suficiente” do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 – PNE em Movimento – A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE DE Alvares Maria Bof, que considera como nível suficiente no 5º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de língua portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.00, de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem banda larga para uso dos alunos. Este assunto é abordado na estratégia 7.15 da Lei federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e no Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08/10;
- O somatório da quantidade de escolas que oferecem anos iniciais por percentual de rotatividade de professores é diferente do número total de estabelecimentos;
- Em 2022, houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos dos anos finais do Ensino Fundamental;
- Nem todos os professores regentes dos anos iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2022, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014) e o inciso II do artigo 67 e o inciso III do § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
- A Prefeitura Municipal informou que realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) no ano de 2022. Entretanto, houve crianças que abandonaram a escola, dificultando o atingimento da Meta 2 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Esse assunto também é tratado no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e no inciso II do artigo 56 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- Menos de 25% dos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022, referente à Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 12;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- As salas de aula das turmas dos anos finais do Ensino Fundamental possuem entre 1,00 m² e 1,20 m², em contradição ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8 de 05 de maio de 2010, artigo 4.3.4 (45 m² de área total, sendo acima de 1,5 m² por aluno);
- O Município possui mais de 10% do quadro de professores dos anos finais como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 9 de 02 de abril de 2009 e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Recomenda-se que os professores temporários não estejam há mais de 6 anos no cargo, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/96) em seu artigo 85 também dispõe que “qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”;
- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) escolar em 2022, o que dificulta o atingimento da Meta 2 e da Estratégia 13 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Este assunto também está inserido no § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- Todas as salas de aula dos anos finais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino possuem entre 31 e 35 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8 de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.4 que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: 13 crianças por turma nas Creches, 22 crianças por turma nas Pré-Escolas e 30 alunos por turma nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todas as metas traçadas que visem à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escola foram atingidas. Este assunto é tratado nos incisos V do artigo 12 e IV do artigo 13 da Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
- A taxa de abandono dos anos finais do Ensino Fundamental no ano de 2021 foi superior à taxa média dos últimos 2 anos. O aumento da taxa de abandono indica problemas nas políticas públicas voltadas para a permanência do aluno na escola. O abandono pode causar a distorção idade-série, que é um processo difícil de ser revertido, tendo em vista que o aluno atrasa os estudos na educação básica e permanece nessa situação até a conclusão do ensino médio, ou, eventualmente, até sua evasão;
- Menos de 25% dos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022, referente à Meta 6 do plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral;
- A entrega do kit escolar aos anos finais do Ensino Fundamental no ano de 2022 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos anos finais do Ensino Fundamental no ano de 2022 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- Houve entrega do uniforme escolar aos anos finais do Ensino Fundamental em 2022 após 60 dias do início do ano letivo;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta estabelecida no PNE para os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no IDEB 2021 (5.5). Este assunto é abordado na Meta 7 do plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- A soma do percentual de alunos do 9º ano do Ensino fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa é inferior a 70%, considerando a classificação “Nível Suficiente” do Artigo do INEP/MEC 2016 – PNE em Movimento – A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 175 pontos na escala de Língua Portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- A soma do percentual de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa é inferior a 70%, considerando a classificação “Nível Suficiente” do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 – PNE em Movimento – A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- A soma do percentual de alunos do 9º ano do Ensino fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Matemática é inferior a 70%, considerando a classificação “Nível Suficiente” do Artigo do INEP/MEC 2016 – PNE em Movimento – A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- A soma do percentual de alunos do 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Matemática é inferior a 70%, considerando a classificação “Nível Suficiente” do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 – PNE em Movimento – A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente no 9º ano o aluno que atingiu ou superou 225 pontos na escala de Língua Portuguesa. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE nº 08/10. Este assunto também é abordado na estratégia 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos finais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 12;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- A Prefeitura Municipal não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN nº 465 de 23 de agosto de 2010, para um quantitativo superior a 5.000 alunos;
- A Prefeitura Municipal informou que não fornece os seguintes recursos para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação: estrutura física e recursos orçamentários. Instituir um Conselho Municipal de Educação não é obrigatório por lei. Por equiparação, o Conselho Municipal do FUNDEB e o CAE possuem legislação que estabelece que o Município deve garantir a infraestrutura e condições materiais para os Conselhos. Referência no § 4º do artigo 33 da Lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26 de 17 de julho de 2013;
- A Prefeitura Municipal não fornece os seguintes recursos para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: Recursos Humanos, Estrutura Física e Recursos Orçamentários, contrariando o § 4º do artigo 24 da lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
- A Prefeitura Municipal informou que não foram realizadas as seguintes atividades pelo CACS FUNDEB: Supervisão da elaboração da proposta orçamentária anual, Convocação dos responsáveis para prestação de esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do fundo, Supervisão do censo escolar anual e Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e do PEJA e analisar suas prestações de contas. As atividades desempenhadas pelo CACS FUNDEB encontram-se previstas no § 1º e 2º e em seus incisos, do artigo 33 da Lei federal nº 14.113 de 23 de dezembro de 2020;
- A Prefeitura Municipal não disponibilizou, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACAS FUNDEB, o que compromete a transparência tratada no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- Não foi apreciado pelo conselho do FUNDEB a prestação de contas da Secretaria Municipal da Educação referente ao exercício de 2022, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.133 de 25 de dezembro de 202012;
- O Município não forneceu os seguintes recursos para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE: Recursos Humanos, Estrutura Física e Recursos Orçamentários, contrariando o inciso I do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26 de 27 de junho de 2013;
- O Município não divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013;
- O Município possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o exposto no artigo 3º do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- Nem todas as escolas municipais utilizam espaços e equipamentos do entorno escolar. Este assunto é abordado nas estratégias 4 e 5 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014). Dados do Censo Escolar 2022;
- Nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade;
- Nem todas as unidades de ensino de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental possuíam salas de aula climatizadas (ar-condicionado, aquecedor ou climatizador) em 2022;
- Houve unidades de ensino que tiveram suas unidades escolares temporariamente suspensas em 2022;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8 de 05 de maio de 2010, artigo 4.3.3. Este assunto também é abordado nas Estratégias 2.13, 6.3, 6.9 e 7.18 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2022. O Decreto Estadual nº 63.911 de 10/12/2018 instituiu o regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257 de 06 de janeiro de 2015; - Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2022.

B.3.1 ABSENTEÍSMO DE DOCENTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

- Absenteísmo de 7,78% dos dias letivos no Ensino Fundamental I (Creche), 3,48% no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, e de 2,49% no Ensino Fundamental – Anos Finais;

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o questionário da plataforma LimeSurvey e as informações obtidas através do IEGM, constatamos que o município de Ferraz de Vasconcelos carece de uma política pública voltada ao combate do absenteísmo de professores.

Um quantitativo relevante de professores trabalha em 2 escolas concomitantemente, gerando uma carga excessiva de trabalho e contribuindo consideravelmente para que o absenteísmo cresça durante o ano letivo.

O quadro de professores possui um quantitativo superior a 10% do total, segundo questionário do IEGM, indo de encontro ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 9 de 02 de abril de 2009 e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014).

Os fatores relacionados contribuem para que o IDEB não atinja a meta projetada pelo município (6,4) nos anos iniciais (6.1) e nos anos finais (4,9).

C.2.1. AUSÊNCIA DE AVCB:

- Não há AVCB em 60% das escolas municipais e 76% das unidades de saúde municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



b) Na dimensão da Saúde:

Contas de 2021- TC-7197/989/20:

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Falhas diversas apontadas no item específico:

- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (conforme comentários no item B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE);
- 13 dos 21 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021 – comentários no item D.5 – VISITAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Houve 19 itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município foi superior a 4.000 pessoas, contrariando o Anexo da Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979, de 12 de novembro de 2019;
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- Houve registro da frequência da menor parte dos profissionais de saúde que atendem a atenção básica de forma eletrônica evidenciando a adoção, apenas inicial, de boas práticas pelo jurisdicionado no que tange a eficiência no controle do cumprimento da carga horária dos profissionais da saúde;
- Não houve registro da frequência dos profissionais de saúde, que atendem a média complexidade, de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde;
- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal para a média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros).

D.3 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS:

- Demora para realização de consultas médicas, que para algumas especialidades é superior a 30 meses;
- Demora para realização de exames clínicos, que para algumas especialidades é superior a 9 meses;

D.4 – MEDICAMENTOS NÃO DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS DE UBSs:

- Medicamentos em falta nas farmácias de unidades de saúde;
- Alguns medicamentos estão em falta há mais de 2 meses;
- Unidades de saúde em condições inadequadas de conservação;

D.5 – VISITAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE:

- UBS do Jardim Rosana – visita em 27/05/2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Manchas de umidade no teto; Manchas de umidade no teto e paredes; Equipamento não utilizado; Equipamentos enferrujados; Sala de medicação – os blocos são vazados para ventilação. Em dias de chuva forte a água da chuva entra na sala de medicação;

• UBS do Jardim TV:

As obras na unidade de saúde estavam paralisadas desde 2017, e foram retomadas em fevereiro de 2021. A previsão inicial era de concluir as obras em dezembro de 2021.

Contas de 2022 – TC-4244/989/22:

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

Falhas diversas apontadas no item específico:

- Não houve desenvolvimento, pela Prefeitura Municipal, de ações reguladoras em seu território, operacionalizando por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em cogestão da operacionalização dos complexos reguladores regionais, contrariando o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6 de 08 de fevereiro de 2012 e o artigo 1º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017;
- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135 de 25 de setembro de 2013, o plano de saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos e explicita os compromissos do governo para o setor saúde. O plano de saúde configura-se como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção;
- Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV DO Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6 de 08 de fevereiro de 2012 e o inciso IV do § 1º do artigo 8º da Política Nacional de Regulação do sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017;
- Não foram atingidas as seguintes metas anuais previstas no SISPACTO (2017-2021)14: proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (MIF) investigados, proporção de vacinas do calendário básico de vacinação da criança com coberturas vacinais alcançadas, número de casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade, razão de exames de citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos com a população da mesma faixa etária, razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos com a população da mesma faixa etária, proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar, taxa de mortalidade infantil, cobertura populacional estimada pelas equipes de atenção básica, cobertura de acompanhamento das condicionalidades de saúde do Programa Bolsa Família PBF (nº beneficiários), cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica e número de ciclos que atingiram o mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue;
- Não houve regulação da referência a ser realizadas em outros municípios, de acordo com a programação pactuada e integrada, integrando-se Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6 de 08 de fevereiro de 2012 e o inciso IV do § 3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017;
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 pela Câmara Municipal, contrariando o artigo 36 § 2º da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no plano de saúde, contrariando o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135 de 25 de setembro de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas e a maior parte das metas dos indicadores foi atingida;
- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme previsão do Ministério da Saúde no caderno técnico, referente às Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros é uma boa prática;
- Os recursos municipais referentes às despesas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, foram movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, contudo não foram de responsabilidade específica do setor de saúde, contrariando o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- O Complexo Regulador Municipal possui Central de Regulação.
- Entretanto, não possui as seguintes centrais: Central de Urgência e Central de Internações, contrariando o § 1º do artigo 9º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017 e o inciso III do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6 de 08 de fevereiro de 2012;
- Há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos. Entretanto, a ferramenta não realiza a seguinte função: Gerenciar reposição dos insumos/materiais de saúde por estabelecimento de saúde;
- Houve a implantação de Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal. Entretanto, não foi instituída por ato formal no organograma da Secretaria da Saúde ou equivalente;
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017;
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689 de 27 julho de 1993;
- O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2022. Trata-se de uma boa prática, especialmente em momentos de pandemia no âmbito global, uma vez que a implantação da telemedicina promove a continuidade dos serviços públicos diante de medidas de distanciamento social; a diminuição de riscos e agravos pelo deslocamento; a redução de custos com remoção de paciente; o estímulo a fixação do profissional em áreas remotas; a melhoria da resolubilidade nos serviços de saúde entre outros;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS – Organização Mundial da Saúde – e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho com o SUS;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977;
- A Secretaria Municipal de Saúde está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, conforme recomenda-se o artigo 91, Anexo V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017. Entretanto, assinalou que não possui: ações estabelecidas, metas estabelecidas, prazos e normas complementares firmadas entre órgãos;
- A Prefeitura Municipal informou que possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial, porém assinalou que não possui: para saúde mental (transtornos mentais graves e persistentes) e para outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida;
- A quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infante-Juvenil segundo a totalidade de habitantes do município não é adequada, conforme recomendado nos §§ 3º, 6º, 9º, 14 e 17 do artigo 23 e §§ 2º e 3º do inciso II, item c) do artigo 48 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03 de 28 de setembro de 2017;APS I
- Não há CAPS AD III no município, que possui mais de 150 mil habitantes, segundo dados do IBGE. Nesse caso, não houve adequação do município à recomendação prevista no § 1º do artigo 30 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03 de 28 de setembro de 2017;
- Não há CAPS I no município, que possui mais de 70 mil habitantes, segundo dados do IBGE. Nesse caso, não houve adequação do município à recomendação prevista no inciso VI, § 4º, artigo 7º do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03 de 28 de setembro de 2017;
- Não há Unidade de Acolhimento Infantil no município, que possui mais de 100 mil habitantes, segundo dados do IBGE. Nesse caso, não houve adequação do município à recomendação prevista no inciso I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



do artigo 48 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03 de 28 de setembro de 2017;

- Nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) estão disponibilizados no sistema de regulação municipal, em desacordo com o inciso III do artigo 3º, inciso VIII do artigo 4º e § 2º do artigo 8º do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03 de 28 de setembro de 2017;
- O município informou que não possui leitos de internação psiquiátrica prolongada e aderiu formalmente ao programa “De Volta para Casa” (PVC). Segundo o artigo 4º da Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001, a internação é a última opção para o paciente de transtornos mentais; assim como o § 1º do mesmo artigo menciona que o tratamento visa a reinserção social do paciente em seu meio. O programa “De Volta para Casa” (PVC) tem este objetivo, fazendo parte do processo de reforma psiquiátrica, que visa reduzir progressivamente os leitos psiquiátricos; qualificar, expandir e fortalecer a rede extra-hospitalar – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais Gerais (UPHG) – e incluir as ações da saúde mental na atenção bem auxílio-reabilitação e Saúde da Família. Além de fornecer um auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. Regulamentado pela Lei Federal nº 10.708 de 31 de julho de 2003;
- Nem todas as vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos para os residentes do município estão cadastradas no sistema de informação de regulação municipal, conforme recomenda o inciso III do artigo 53 e o artigo 86 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03 de 28 de setembro de 2017 e inciso IV do artigo 15 do Decreto Estadual nº 61.674 de 02 de dezembro de 2015;
- Não foi disponibilizado, para uma parte das amostras, os materiais necessários para a coleta dos meios de diagnóstico laboratorial para as doenças sob monitoramento epidemiológico (coleta de sangue, fluidos orgânicos como: saliva, secreção, suor, urina, fezes) contrariando o disposto no artigo 11, incisos XV, alínea “b” da Portaria do Ministério da Saúde nº 1378 de 09 de julho de 2013;
- - Não foi disponibilizado, para a maior parte dos profissionais, os equipamentos de proteção individual (EPIs) para o manuseio dos insumos para controle de vetores (inseticidas e pesticidas), contrariando o disposto no artigo 11, incisos XIV e XV, alínea “d” da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378 de 09 de julho de 2013;
- A Prefeitura Municipal informou que exerceu as atribuições relacionadas a vigilância entomológica e controle vetorial em 2022. Entretanto, não assinalou as seguintes atribuições: adquirir as vestimentas e equipamentos necessários à rotina de controle vetorial, adquirir os equipamentos de EPI recomendados para a aplicação de inseticidas e biolarvicidas nas ações de rotina e coletar e enviar ao laboratório de referência amostras de sangue aos trabalhadores do controle vetorial que manuseiam inseticidas e/ou larvicidas, para dosagem de colinesterase, na frequência recomendada;
- Houve execução das atividades voltadas à educação em saúde em âmbito municipal, conforme os artigos 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017. Entretanto, não houve a realização das seguintes campanhas: pré-Natal, hanseníase, doença de chagas, doação de sangue e doação de órgãos;
- Houve itens com desabastecimento (falta de medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017;
- Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436 de 21 de setembro de 2017. Nesse sentido, os repasses dos municípios que aderiram ao Programa Previne Brasil poderão ser comprometidos em função dessa ação, conforme artigo 12-I, §3º, incisos I a III, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979 de 12 de novembro de 2019;
- A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município é superior a 4 mil pessoas, contrariando o Anexo da Metodologia de Cálculo da Capacitação Ponderada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979 de 12 de novembro de 2019;
- Houve adoção do procedimento de agendamento de 2 ou mais pacientes no mesmo horário para consultas realizadas na Atenção Primária, comprometendo a organização das filas de espera e qualidade no atendimento oferecido;
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na atenção primária forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- Existe absenteísmo de consultas médicas de atenção primária no município e a taxa aumentou em 2022;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- A Prefeitura Municipal informou que não adotou a seguinte medida para redução da taxa de absenteísmo de consultas médicas na atenção primária: criação central de relacionamento para usuário SUS, com disponibilização de canal direto de comunicação;
- Existe absenteísmo dos exames médicos da atenção primária no município e a taxa aumentou em 2022, comparando-se com a média de 2020 e 2021;
- A Prefeitura Municipal informou que não adotou as seguintes medidas para redução da taxa de absenteísmo de exames médicos na atenção primária: informar e sensibilizar as equipes/profissionais a respeito do absenteísmo e promover capacitações e criação de Central de relacionamento para usuário SUS, com disponibilização de canal direto de comunicação;
- Houve a implantação do prontuário eletrônico do paciente (PEP), porém não foi inserido o atendimento pela ESF, que é um serviço da atenção primária;
- Houve a implantação do prontuário eletrônico do paciente para a maior parte dos procedimentos da saúde. Entretanto, a Prefeitura Municipal não possui Política de Segurança da Informação;
- O número médio de consultas médicas apresentadas no Sistema Único de Saúde (SUS) por habitante no município de 2022 foi menor do que a média dos anos anteriores. Os dados deste indicador da OCDE demonstraram que, em 2017, a média para os países da OCDE foi de 6,8, enquanto no Brasil era de 2,8;
- A proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas (pré-natal) realizadas nos 3 quadrimestres de 2022, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação, nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal foi inferior a 60%, meta estipulada no Programa Previnir Brasil por meio da Nota Técnica nº 5/2020-DESF/SAPS/MS;
- Foram realizados menos de 2 exames de pré-natal (teste não treponêmico para detecção de sífilis) em gestantes no ano de 2022;
- Foram realizados menos de 2 exames de pré-natal (teste rápido para detecção de HIV) em gestantes no ano de 2022;
- O número de inspeções sanitárias realizadas em 2022 foi menor do que a média de 2020 e 2021;
- Em 2022 a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas:

Meta	Cobertura Vacinal
90%	- 2ª dose da VORH (Vacina oral de rotavírus); - BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer).
95%	- 3ª dose de Hepatite B; - 2ª dose da Meningocócica C; - 3ª dose da vacina pentavalente; - 2ª dose da vacina pneumocócica 10-valente; - 3ª dose da vacina poliomielite; - Vacina tríplice viral; - Vacina contra Hepatite A; - Vacina tetra viral;
100%	- Febre Amarela

- Não foi atingida a meta de 90% de cobertura vacinal da influenza, contrariando o informe técnico da 24ª campanha nacional de vacinação contra a influenza do Ministério da Saúde;
- A cobertura dos exames citopatológicos realizados nos três últimos quadrimestres de 2022 nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal foi inferior a 40%, meta estipulada no Programa Previnir Brasil por meio da Nota Técnica nº 5/2020-DESF/SAPS/MS16;
- O percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre nos 3 quadrimestres de 2022 nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal foi inferior a 50%, meta estipulada no Programa Previnir Brasil por meio da Nota Técnica nº 5/2020-DESF/SAPS/MS;
- O percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada nos 3 quadrimestres de 2022 nos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal foi inferior a 50%, meta estipulada no Programa Previnir Brasil por meio da Nota Técnica nº 5/2020-DESF/SAPS/MS; - Houve registro da frequência da menor parte dos profissionais de saúde que atendem a atenção básica de forma eletrônica evidenciando a adoção, apenas inicial, de boas práticas pelo jurisdicionado no que tange a eficiência no controle do cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde, conforme artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- Houve adoção do procedimento de agendamento de 2 ou mais pacientes no mesmo horário para consultas médicas de média complexidade, comprometendo a organização das filas de espera e qualidade no atendimento esperado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- A Prefeitura Municipal informou que não adotou a seguinte medida para redução da taxa de absenteísmo de consultas médicas na média complexidade: criação da central de relacionamento para usuário SUS, com disponibilização de canal de comunicação;
 - A Prefeitura Municipal informou que não adotou as seguintes medidas para redução da taxa de absenteísmo de exames médicos na média complexidade: informar e sensibilizar as equipes/profissionais a respeito do absenteísmo e promover capacitações e criação de central de relacionamento para usuário SUS com disponibilização de canal direto de comunicação;
 - Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal de média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros). Contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6 de 08 de fevereiro de 2012;
 - O sistema informatizado de regulação utilizado pelo município não permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) da maior parte dos serviços de média complexidade sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o item B do inciso VI e o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6 de 08 de fevereiro de 2012 e o inciso II do artigo 2º e o inciso XII do artigo 4º da Política Nacional de Regulação do sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde de 28 de setembro de 2017;
 - Houve a implantação do prontuário eletrônico do paciente para atendimento de média complexidade. Entretanto, não foram inseridos os seguintes serviços de média complexidade: OPM e cirurgias eletivas;
 - Houve a implantação do prontuário eletrônico do paciente para atendimento de média complexidade. Porém, a Prefeitura Municipal não possui política de segurança da informação;
 - Não houve registro de frequência dos profissionais de saúde, que atendem a média complexidade, de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde, conforme artigo 10, inciso XI, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436 de 21 de setembro de 2017;
 - A proporção de mortalidade neonatal precoce em 2022 foi superior à média de 2020 e 2021. No exercício fiscalizado, foram transferidos R\$ 11.428.039,38 a entidades do Terceiro Setor destinados à área da Saúde, valor que representa 22,14% do total gasto em Saúde pelo Município, em 2022.
- **C.2.1. AUSÊNCIA DE AVCB:**
- - Não há AVCB em 60% das escolas municipais e 76% das unidades de saúde municipais;

As **justificativas** encontram-se no **evento 112** e em relação aos apontamentos decorrentes da inspeção nos resultados da execução das políticas públicas do **Ensino** e **Saúde**, os esclarecimentos apresentados pela Origem dão conta de que parte dos apontamentos já foi sandada, além da adoção de efetivas providências objetivando regularizar as demais ocorrências anotadas no exercício de 2022.

Desse modo, entendo que as medidas saneadoras anunciadas poderão ser acompanhadas nas inspeções ordinárias futuras.

Vale salientar que as contas anuais de 2021, tratadas do **TC-7197/989/20**, contaram com parecer prévio favorável com ressalvas e recomendações, proferido pela E. Segunda Câmara, em sessão de **1º de agosto**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



de 2023, sob a relatoria da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

EMENTA - "Contas Municipais. Ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, manutenção de legislação concedendo benefícios previdenciários sem fonte de custeio. Apuração de conformidade: cumprimento dos principais índices e limites constitucionais e legais. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações".

Quanto aos temas apreciados na presente manifestação, faço referência às recomendações encaminhadas ao Executivo Municipal, conforme excertos extraídos do voto condutor do referido parecer:

"I – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.

Primeiro é preciso dizer que o Tribunal de Contas se utilizou do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação. Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como 'gastos com educação', por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura¹".

Dito isso é possível observar a obtenção sequencial de avaliações insatisfatórias dos resultados apurados (C).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



	2019	2020	2021
i-EGM	C	C+	C

Significa dizer que a Origem precisa empreender esforços à obtenção de conceitos favoráveis no IEGM, posto que refletem a confiança no planejamento, controles e resultados esperados, bem como na qualidade dos serviços entregues.

[...]

c) O **i-Educ** constitui ferramenta de avaliação sobre área sensível à aplicação de recursos vinculados.

Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Sob os critérios apresentados pelo **i-Educ** as avaliações têm se mostrado abaixo da linha de efetividade há 03 exercícios.

Indicador temático	2019	2020	2021
i-Educ	C+	C+	C

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
- falta de estrutura física adequada ao conforto dos alunos nas unidades escolares;
- rotatividade de professores;
- falta e/ou atraso na entrega do material próprio e adequado ao desenvolvimento do ensino (uniformes, kit escolar, material didático) e insuficiência de computadores;
- falta de AVCB nas unidades escolares;
- unidades que necessitam de reparos;
- nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso.

Além disso o laudo também apresentou diversas impropriedades detectadas através da Fiscalização Ordenada – Retorno Presencial e, especialmente em visitas às escolas, anexando fotos que revelam absoluta falta de cuidado na manutenção das unidades.

Informes arquivados nesta E. Corte indicam que os valores nominais aplicados no período se mostraram abaixo da média dos Municípios jurisdicionados.

Dados da Educação – Município de FERRAZ DE VASCONCELOS		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados - 2020	18.559	Alunos Matriculados - 2020	4.976,33
Gasto em Educação - 2020	R\$ 135.798.795,53	Gasto em Educação - 2020	R\$ 51.308.692,78
Gasto anual por aluno	R\$ 7.302,54	Gasto anual por aluno	R\$ 10.310,54
Alunos Matriculados - 2021	18.189	Alunos Matriculados - 2021	4.875,48
Gasto em Educação - 2021	R\$ 153.798.795,53	Gasto em Educação - 2021	R\$ 59.879.313,91
Gasto anual por aluno	R\$ 8.455,59	Gasto anual por aluno	R\$ 12.281,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Enfim, de um modo geral, diante desse conjunto de informações, considero que a Origem necessita revisar o planejamento estratégico, criando e/ou ampliando políticas públicas voltadas ao setor educacional, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo **i-Saúde** indicou manutenção de conceito abaixo da linha de efetividade.

Indicador Temático	2019	2020	2021
i-Saúde	C	C	C

Documentos arquivados nesta E. Corte indicam que o gasto anual por habitante em 2021 manteve-se abaixo da média dos outros 644 Municípios jurisdicionados.

Informações destacadas pela Fundação SEADE indicam que a disposição insuficiente de médicos e enfermeiros em relação à média apresentada no Estado (dez/22).

	FERRAZ DE VASCONCELOS	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	1,74	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,82	1,59

Com base nas informações destacadas observa-se que o quadro de pessoal do setor de saúde – atividade-fim – se mostrou deficiente.

Os informes da Fundação SEADE também indicam manutenção de 13 UBS's, 06 Clínicas, 05 classificados como "outros" e 04 Unidades Móveis sob domínio municipal.

As impressões da fiscalização se encontram detalhadas no laudo, com relevo aos seguintes apontamentos:

- falta de AVCB nas unidades;
- necessidade de reparos;
- desabastecimento de medicamentos superior a um mês;
- falta de manutenção de registro eletrônico para controle de frequência da totalidade dos profissionais de saúde;
- casos de tempo de espera superior a 02 anos para consulta em especialidades médicas específicas;
- exames médicos eletivos que chegam a atingir 13 meses de espera.

A fiscalização também procedeu visitas e extraiu fotos de diversas unidades de saúde, demonstrando a necessidade imediata de reparos.

Portanto, há uma série de quesitos não preenchidos em favor da formação do *i-Saúde*, conquanto os investimentos na Pasta tenham alcançado 16,83% das receitas de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em ressalvas às contas, excepcionalmente deixando de contaminá-las, por completo, em razão das peculiaridades expostas pelo período de pandemia, primeiro ano de mandato, bem como pelo aumento da RCL e equilíbrio fiscal demonstrado pelo superávit da execução financeira. [...]

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de FERRAZ DE VASCONCELOS**, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, manutenção de legislação concedendo benefícios previdenciários sem fonte de custeio; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à elevação do IEGM, aprimorando os setores que formam o indicador social;
- Corrija de imediato as situações expostas nos setores da educação e saúde;
- [...]
- Atente à Agenda 2030 – ODS.
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Determino à fiscalização a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.”

Conclusão:

Diante de todo o apontado, a conclusão da presente manifestação tratando da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, é a que segue:

O Município **cumpriu** o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino valor equivalente a **26%** das receitas resultantes de impostos.

Utilizou **100%** dos recursos recebidos do FUNDEB em 2022, na proporção de **96,24%** até 31/12/2022 e **3,76%** no primeiro quadrimestre de 2023, portanto, **atendendo** ao artigo 25, “caput” e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Houve a aplicação de **75,84%** do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, **observando** ao preceituado no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

No que diz respeito à **Saúde**, o valor aplicado ultrapassou os 15% da receita de impostos, **atendendo** ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde (**18,04%**).

Desse modo, estritamente sob a ótica dos cálculos das aplicações dos mínimos constitucionais e legais vinculados ao ENSINO e à SAÚDE, entendo que as contas em análise comportam **parecer favorável**.

Relativamente aos apontamentos relacionados à **efetividade das políticas públicas na saúde e no ensino**, saliento que na presente manifestação encontram-se conjugados com as apurações anotadas nas contas anuais precedentes, **2021, TC-7197/989/20**, que compreenderam o primeiro ano do mandato da atual gestão.

A síntese dos apontamentos realizados nos exercícios de 2021 e 2022 tem como objetivo contribuir com subsídios para que esta E. Corte de Contas possa avaliar, ao longo da gestão, se de fato a Administração Municipal está adotando efetivas providências na busca da melhora da qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Concluindo, conforme já vem sendo ponderado por esta E. Corte de Contas, os setores de educação e saúde contam com proteção constitucional, com recursos vinculados, de modo a atender a manutenção, o desenvolvimento e as ações relacionados a estes sensíveis setores, competindo à Administração realizar o planejamento atualizado e acompanhar a execução das respectivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



políticas públicas, a fim alcançar as finalidades determinadas pelos mandamentos constitucionais.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 21 de novembro de 2023.

Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica